



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Expedito Guanabara Júnior | | |
| EMENTA: Determina o arquivamento do Processo nº 5056244/2014, pelo fato de o município de Caucaia, a partir de 03/12/2014, haver implantado o Sistema de Ensino, conseqüentemente desatrelado do Sistema Estadual de Ensino. | | |
| RELATOR: José Marcelo Farias Lima | | |
| SPU Nº 5056244/2014 | PARECER Nº 0315/2015 | APROVADO EM: 27.05.2015 |

I – RELATÓRIO

Em 14/08/2014, o interessado deu entrada no Processo nº 5056244/2014, denunciando irregularidades na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Dalva Pontes da Rocha e nas demais escolas do município de Caucaia, denunciando questões trabalhistas, já tendo solicitado investigação ao Ministério Público e denunciando a este Conselho irregularidades como: indisciplina dos alunos, baixo rendimento escolar, falta de formação continuada para professores, carência de pessoal administrativo, falta de um serviço de apoio pedagógico ao aluno, falta de segurança nas escolas etc., afirmando que este Conselho, que tem poder de credenciar e autorizar o funcionamento das escolas de educação infantil e do ensino fundamental, é a instituição apta a proceder à fiscalização das mesmas.

Anexou ao seu arrazoado: cópia do cartão de identidade da OAB; texto do colunista Érico Firmo sobre “a autoridade do professor”, ofícios de nº 13/2014, 14/2014 e 17/2014 convidando as autoridades de Caucaia para uma “Audiência Pública”; Ofício nº 004/2014/Ministério Público, dando o prazo de quinze dias para que o Secretário de Educação do Município de Caucaia fornecesse as informações a respeito da representação em tela; um pedido de abertura de procedimento de investigação contra atos ilegais cometidos no município de Caucaia ao Promotor de Justiça, fazendo referência, sobretudo, à forma de seleção de professores e questões trabalhistas e uma solicitação ao Presidente da Comissão de Educação e Cidadania solicitando uma investigação sobre denúncias de abusos e irregularidades cometidas contra professores das escolas municipais de Caucaia.

Em 09/06/2014, o Assessor Jurídico da Secretaria de Educação de Caucaia enviou ao Sr. Expedito Guanabara Júnior o Parecer nº 99/2014 respondendo as denúncias feitas pelo referido professor, iniciando pela fundamentação genérica dos princípios jurídicos que norteiam a organização do Estado Brasileiro para, em seguida, responder item por item as denúncias feitas. Sugeriu o envio de cópias do Parecer para os Secretários de Administração e de Educação, ao Procurador Geral do Município e ao Gabinete do Prefeito Municipal para, em seguida, indicar o arquivamento dos autos do Processo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0315/2015

O interessado anexou, ainda: o Parecer nº 0589/2011-CEE, que autoriza Erlando José do Amaral e Silva a exercer a função diretiva da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Dalva Pontes da Rocha; o Parecer nº 0873/2011, que recredencia a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Dalva Pontes da Rocha; a Resolução nº 414/2006, que dispõe sobre o exercício de direção de estabelecimento de ensino da educação básica; resultados educacionais de algumas escolas de Caucaia (Prova Brasil/pág. 34 a 43); matéria sobre contratos temporários e sua influência no desempenho dos alunos (pág. 44 a 49); a Lei nº 14.047, de 28/12/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas escolas públicas, no âmbito do Estado do Ceará, possuírem exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA – Lei nº 14.146, de 25/06/2008, que dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos de comunicação, eletrônicos e outros aparelhos similares, nos estabelecimentos de ensino do Estado durante as aulas e a Resolução nº 382/2003, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará e dá outras providências.

Em 18/08/2014, Expedito Guanabara Júnior, mediante o Processo nº 5056244/2014, fez novas denúncias a este CEE. Dentre outras coisas, afirma que os professores da Escola Dalva Pontes da Rocha são orientados a não aplicar notas abaixo de 2,0 a seus alunos, juntando cópia das folhas de notas dos Diários de Classe.

Na página 96 do processo, encontra-se a Informação nº 026/2014, da auditora Luzia Helena Veras Timbó, referente ao teor do processo que denuncia irregularidades nas escolas de Caucaia feitas por Expedito Guanabara Júnior, dizendo que o mesmo havia comparecido a este CEE apresentando documento constante a fl. 52 deste processo, solicitando o arquivamento da denúncia por motivo de estar em andamento na Secretaria de Educação de Caucaia o Processo nº 4997/2014 para apuração das denúncias. Em razão deste fato, prefere aguardar o posicionamento oficial da Secretaria de Educação de Caucaia, pedindo, ainda, o desentranhamento dos documentos das folhas 27 a 50 do processo, tendo a auditora devolvido os autos à Secretaria Executiva deste CEC para conhecimento com sugestão de arquivamento do mesmo. Nas fls 57 a 60, foi anexado o Certificado de Especialista do diretor da Escola Dalva Pontes da Rocha e ficha cadastral da escola (SISP).

Em 1º de setembro de 2014, a auditora deste Conselho, Luzia Helena Veras Timbó, mediante o Ofício nº 16/2014, elencara todas as denúncias efetivadas por Expedito Guanabara Júnior, solicitando do diretor da escola em referência posicionamento por escrito. Em 03 de setembro de 2014, a direção da Escola Dalva Pontes da Rocha, mediante o Ofício nº 070/2014, respondeu as denúncias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0315/2015

apresentadas frisando que o “Professor Guanabara lecionou na escola de março a agosto de 2013, sendo observado por todos segmentos da escola que o mesmo não tinha o mínimo domínio de sala de aula, muitas vezes sendo necessário a intervenção do Núcleo Gestor em sua sala de aula”. Cita a boa qualidade dos educadores, todos graduados ou pós-graduados; que os alunos só adentram na escola devidamente fardados e arremata dizendo “que a consciência é o juiz de todos juízes” prevaleceu, contanto que o professor Guanabara pediu exoneração do cargo”.

Em 09 de setembro de 2014, a Informação nº 042/2014, da auditora Luzia Helena Veras Timbó, descreve todas etapas e trâmites da denúncia do Prof. Guanabara citando: as irregularidades nas escolas municipais de Caucaia com destaque para a Escola Dalva Pontes da Rocha:

- sobre a audiência pública da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB para apurar as denúncias, fazendo, em seguida, abertura de pedido de investigação pra o Ministério Público sobre as questões trabalhistas;
- faz referência ao processo administrativo nº 4997/2014 encaminhado à Secretaria de Educação de Caucaia que resultou no Parecer do assessor jurídico da SSECU, que não satisfez ao denunciante, pois não foram implantadas medidas efetivas para solucionar os problemas;
- que de todas irregularidades relacionadas (fl. 64 e 65) seja feita uma notificação à Secretaria de Educação de Caucaia para que a mesma preste os esclarecimentos devidos;
- “Solicita que este Conselho adote providências legais que se façam necessárias, inclusive com o descredenciamento da escola de Caucaia, no caso a Escola Dalva Pontes da Rocha, desde que não sejam tomadas medidas corretivas para solucionar os problemas”.

Fora feita uma visita à Escola Dalva Pontes da Rocha em todas as dependências, sendo constatado uma boa estrutura física. Sobre as acusações do Prof. Guanabara, o diretor se posicionou enviando, posteriormente, documento que está expresso nas fls. 65 e 66.

Por fim, a auditora encaminha o processo à Câmara de Educação Básica/CEE por se tratar de denúncia em fase de investigação pelo Ministério Público e considerando a resposta da SME de Caucaia nas fls. 25 a 28, em 09/09/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0315/2015

Em 12/01/2015, Exedito Guanabara Júnior encaminhara documento sob Protocolo 5056244/2014 solicitando ao Presidente deste Conselho que determine à Auditora Luzia Helena Veras Timbó e ao Prof. Sebastião Teoberto Mourão Landim, Presidente da CEB, para refazerem seus pareceres e que procedam a uma investigação completa das denúncias efetuadas.

Na página 70 o interessado apresenta cópia do Termo de Compromisso e Posse na Comissão de Direitos Humanos da OAB; na folha 71, cópia da primeira página da Informação nº 042/2014 já constante “*in totum*” neste Processo nas fls. 64 a 66; na fl. 72, despacho do Presidente da Câmara de Educação Básica, nas fls. 73 a 75, constam cópias dos Pareceres deste Conselho de números 0873/2011 e 0589/2011, também já constantes deste Processo nas fls. 29 a 31, nas fls. 76 a 79, cópia dos indicadores educacionais da Escola Dalva Pontes da Rocha e cópia das fls. dos diários de classe da mesma Escola com notas dos alunos do 7º ano A-M, 7º ano B-M e 7º ano E-T, Fl. 80, fl. de despacho, Fl. 81 – Ofício nº 011/2015, deste Conselho solicitando ao Coordenador da CREDE 1, a apuração das denúncias contidas no Processo nº 5056244/2014; em 01/04/2015, a diretora da CREDE 1 envia Ofício nº 26/2015-GAB, encaminhando resposta à solicitação feita mediante o Ofício nº 011/2015; na fl. 83, apresenta documento de trâmite de processo; na fl. 84, Ofício nº 140/2015 do Secretário de Educação de Caucaia informando que:

- o servidor contratado Exedito Guanabara Júnior pediu verbalmente sua exoneração do cargo;
- solicitou por escrito arquivamento deste Processo como pode ser comprovado pela Informação nº 026/2014 da Auditoria/CEE;
- a seu entendimento foram analisadas e respondidas todas as denúncias feitas pelo Prof. Exedito Guanabara Júnior;
- referida Escola a mesma encaminhou e vai anexo a este Ofício, relatório datado de 04/06/2013 que, dentre outros problemas relacionais, aponta que o referido Professor tinha dificuldades em manter o domínio de sala de aula;
- reafirma que todas indagações solicitadas pelo Professor Exedito Guanabara Júnior foram respondidas, sendo de acordo com a sugestão da auditora Luzia Helena Veras Timbó pelo arquivamento do Processo.

Na fl. 85, relatório da Escola Dalva Pontes da Rocha, a respeito da conduta do Prof. Exedito Guanabara Júnior no relacionamento com seus alunos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0315/2015

Para fundamentar o Parecer, anexo ao presente Processo:

- Lei nº 1020, de 03/06/1997 que “Dispõe, sobre a constituição do Conselho Municipal de Educação de Caucaia, na forma que indica;
- Lei nº 2592, de 03/12/2014 – que institui o Sistema de Ensino Municipal de Caucaia e dá outras providências;
- Resolução do Conselho Municipal de Caucaia nº 01, de 10/09/2014, que fixa normas para a educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Caucaia, estabelecendo finalidades, objetivos e disciplinando aspectos relativos à sua organização, à proposta pedagógica, aos recursos humanos, aos espaços, às instalações e equipamentos, ao processo de legalização das Instituições de Ensino e ainda, ao acompanhamento pedagógico.
- A Resolução nº 02, de 10/08/2014, que fixa as normas para o ensino fundamental de nove anos do Sistema Municipal de Ensino de Caucaia estabelecendo objetivos e disciplinando aspectos relativos a organização, aos instrumentos de gestão etc.
- Em 18/05/2015, o interessado encaminhou documento a este CEE, solicitando ao Presidente providências contra técnico e conselheiro deste Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 9394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, principalmente o Art. 8º e seus Parágrafos, Art. II, seus Incisos e Parágrafo, Art. 15, Art. 18, Lei nº 1020 de 03/06/1997, e nº 2592, de 12/12/2014, do município de Caucaia, e as Resoluções nº 01/2014 e nº 02/2014 do Conselho Municipal de Caucaia.

III – VOTO DO RELATOR

- Considerando a complexidade e extensão das denúncias formuladas por Expedito Guanabara Júnior sobre a Escola Dalva Pontes da Rocha e por extensão as demais escolas da rede municipal de Caucaia com relação as suas organizações e funcionamento e, sobretudo, com relação aos aspectos pedagógicos e disciplinares;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0315/2015

- Considerando as denúncias feitas pelo interessado a respeito das irregularidades cometidas pelo município com relação aos direitos trabalhistas, que segundo o que consta nos autos estão sendo investigadas pelo Ministério Público em Caucaia;

- Considerando que o município de Caucaia a partir de 03/12/2014, instituiu seu Sistema Municipal de Ensino por meio da legislação constante na Fundamentação Legal deste Parecer, desta forma, se desatrelando do sistema estadual de ensino e assumindo a responsabilidade legal de normatizar, credenciar, supervisionar os estabelecimentos de ensino do sistema municipal de ensino composto pelas escolas municipais e escolas privadas de educação infantil,

Após estas considerações, sem análise do mérito, das questões constantes no bojo deste Processo, por razões de ordem legal, voto pelo arquivamento do processo neste Conselho, devendo, se for a vontade do denunciante, encaminhar as denúncias ao Conselho Municipal de Ensino de Caucaia, ou a outros órgãos que tenham competência legal.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2015.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE